



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.913 - MS
(2014/0294988-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIA IANAGUI MOTA DE MOURA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 (*CAPUT* E § 2º). DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999 considera como "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".
2. *In casu*, o Decreto que concedeu a promoção à recorrente foi publicado em 23.6.2008, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em 10.6.2013, ou seja, 13 dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, razão pela qual não há falar em decadência na presente hipótese.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.913 - MS
(2014/0294988-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIA IANAGUI MOTA DE MOURA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 246-249, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese (fl. 258, e-STJ):

Como se observa do trecho transcrito, entende o Relator que o ato de instauração do processo administrativo nº 11/021.270/2013, em 11/06/2013, teria interrompido o curso da prescrição.

O entendimento é equivocado, data vênia, porque a interrupção do curso do prazo prescricional se dá com a intimação do interessado, *in casu*, a Agravante. E isso ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional.

Como se vê do documento em anexo, extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 1408242-65.2014.8.12.0000, objeto do recurso ordinário, mas que não constou dos autos eletrônico desse STJ, a Recorrente foi intimada da instauração do processo administrativo em 19/09/2013, quando já transcorridos os 5 (cinco) anos da publicação do ato de promoção funcional, que ocorreu em 23/06/2008.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a interrupção/suspensão do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 ocorre, - sob pena de violação às garantias do devido processo, do contraditório e da ampla defesa - quando o beneficiário do prazo em curso seja, individualmente, cientificado do teor do ato interruptivo ou suspensivo, no CURSO DO REFERIDO PRAZO, como prescreve o art. 66 da Lei 9.784/99: "Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento".

(...)

No presente caso, a publicação do ato administrativo de promoção funcional para a classe "B" ocorreu em 23/06/2008, sendo que a servidora foi intimada acerca da instauração do processo administrativo no dia 19/09/2013, quando teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos daquela publicação, o que significa dizer que ocorreu a decadência/prescrição do direito da administração de rever a mencionada promoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.913 - MS
(2014/0294988-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudia Ianagui Mota de Moura contra ato praticado pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, cosubstanciado da edição dos Decretos "P" 1070 e "P" 1071, publicados em 24.3.2014, os quais tornaram sem efeito a promoção funcional da classe "A" para a classe "B" concedida em 23.6.2008 à impetrante.

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à alegada decadência, não assiste razão à recorrente, uma vez que o processo administrativo para a revisão do ato que lhe concedera a promoção funcional foi instaurado antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ademais, a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior é firme no sentido de que, para fins de decadência do exercício da autotutela, a lei exige apenas a adoção de qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Aplica-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER A ANISTIA. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999 (CAPUT E § 2º). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

3. A mera instauração de procedimento administrativo para o exercício do poder de autotutela, com garantia do contraditório, constitui medida legítima, devendo-se evitar, na via mandamental, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peremptória declaração de decadência da futura e eventual anulação.

4. Segurança denegada.

(MS 19.527/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/03/2014, grifei)

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. REVISÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. ATRIBUIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DO ATO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.742/93. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME FISCAL. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99)" (MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 09.04.2007).

2. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 considera como "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". Na hipótese em análise, houve manifestação expressa de contestação do ato em 1º de setembro de 2003, razão por que não se operou a decadência.

6. Mandado de Segurança denegado.

(MS 12.517/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 19/12/2007, grifei)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99 (CAPUT E § 2º). DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. O art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99 considera como "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". No caso concreto, a instauração de procedimento administrativo se deu dentro do prazo quinquenal, em que se obedeceu o contraditório e a ampla defesa, não se caracterizando decadência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

In casu, o Decreto que concedeu a promoção à recorrente foi publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.6.2008, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em 10.6.2013, ou seja, 13 dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, razão pela qual não há falar em decadência na presente hipótese.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0294988-2

AgRg no
RMS 46.913 / MS

Números Origem: 14082426520148120000 1408242652014812000050000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA IANAGUI MOTA DE MOURA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA IANAGUI MOTA DE MOURA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.